

Processos T-85/94 (92) e T-85/94 (122) (92)

Eugénio Branco L.<sup>da</sup>  
contra  
Comissão das Comunidades Europeias

«Fixação das despesas»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 8 de Julho de  
1998 ..... II - 2669

Sumário do despacho

*Processo — Despesas — Fixação — Despesas reembolsáveis — Conceito — Elementos a tomar em consideração — Despesas de deslocação e estadia de outras pessoas além dos advogados das partes — Honorários de um economista — Condições de reembolso*

*[Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 91.º, alínea b), e 92.º, n.º 1]*

O juiz comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas a determinar o montante máximo em que essas remunerações podem ser recuperadas contra a parte condenada nas despesas. Dado que o direito comunitário não contém normas para a

determinação das despesas, o Tribunal deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância à luz do direito comunitário, bem como as dificuldades do processo, a dimensão do trabalho que a fase contenciosa pôde exigir aos agentes ou advogados que

nela intervieram e o interesse económico de que o litígio se revestiu para as partes.

veis se a intervenção do economista fosse indispensável.

As despesas de deslocação e estadia efectuadas por outras pessoas além do advogado da requerente em questão só são reembolsáveis se a presença das referidas pessoas for indispensável para efeitos do processo. No que respeita aos honorários do economista contratado pela requerente, os mesmos só podem ser considerados despesas indispensá-

Dado que o Tribunal, ao fixar as despesas reembolsáveis, tem em conta todas as circunstâncias dos processos até ao momento em que é proferida a decisão, não há que decidir separadamente quanto às despesas efectuadas pelas partes para efeitos dos presentes processos de fixação de despesas.